



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000366256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0160486-67.2011.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIAZZA PORTO FINO, são embargados ESPÓLIO DE ESTERLINA GOMES DO NASCIMENTO, LUÍZ CARLOS GOMES BRITO, BEATRIZ GOMES BRITO, ANA LÚCIA GOMES BRITO GUTIERRI, CARLOS ALBERTO GOMES CLEMENTINO, CLODOALDO GOMES BRITO e MARIA DE JESUS SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), CLAUDIA MENGE E ANDRADE NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.078

Embargos de declaração nº 0160486-67.2011.8.26.0100/50000

Comarca de São Paulo – 7ª Vara Cível Central

Embargante: Condomínio Edifício Piazza Porto Fino

Embargado: Espólio de Esterlina Gomes do Nascimento, Luiz Carlos Gomes Brito, Beatriz Gomes Brito, Ana Lúcia Gomes Brito Gutierri, Carlos Alberto Gomes Clementino, Clodoaldo Gomes Brito, Ubaldo Gomes Brito, Maria Lúcia Gomes Brito, e Márcia Regina Gomes Brito

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de contradição – Ocorrência - Honorários advocatícios que devem ser fixados sobre o valor do proveito econômico, de acordo com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC – Sucumbência maior dos devedores -Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao acórdão de fl. 861/865, assim ementado:

“DESPESAS CONDOMINIAIS - Acolhimento de ação de cobrança - Recurso dos réus pleiteando o reconhecimento da prescrição quinquenal - Pedido inicial que abrangia cerca de dez anos de valores em atraso - Incidência do disposto no art. 206, § 5º, I do Código Civil e do entendimento do STJ, Resp. 1.483.930-DF – Sentença alterada - Recurso provido.”

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material,

com os seguintes argumentos: (a) com a declaração do marco prescricional quinquenal, o período de 10 de junho de 2001 a 10 de junho de 2006 de débitos condominiais foi alcançado pela prescrição, fulminando a pretensão relativa a cinco anos e um mês dos débitos existentes; (b) quando da fixação dos ônus derivados da sucumbência, “foi arbitrado os honorários advocatícios aos patronos dos Embargados em 15% (quinze por cento) sobre o valor devido, no que diverge na base de cálculo no que sucumbiu o Embargante.”; (c) ocorre que, por ser contumaz a mora perpetrada pelos embargados, “o débito condominial existente decorre da mora no período de 10 de julho de 2006 à época atual ultima vencido e não pago em 10 de novembro de 2024, ou seja, a mora subsistente corresponde ao período de 18 (dezoito) anos e 5 (cinco) meses; e no que sucumbiu a Apelante corresponde ao período de 5 anos e 1 mês.”; (d) ao fixar por equidade e adotar a mesma base de cálculo para a fixação dos honorários derivados da sucumbência, não observou a norma disposta no art. 85, § 2º, do CPC, “que expressamente dispõe que os honorários derivados da sucumbência devem ter por base de cálculo o proveito econômico obtido, e ainda fixados no limite mínimo de dez e máximo de vinte por cento deste respectivo proveito.”; (e) no presente caso, o proveito econômico obtido pelos embargados é mensurável, que corresponde às prestações condominiais vencidas no período de junho de 2001 a junho de 2006 (planilha de fl. 5/17); (f) “a adoção como base de cálculo, no que diverso não sucumbiu a Embargante, em razão da temporalidade da mora do Embargados, ultrapassa o limite máximo determinado pelo § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil para os honorários derivados da sucumbência.” Prequestiona a matéria para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores. Requer o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanado o erro material, com o consequente efeito modificativo da decisão.

Recurso tempestivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Os embargados apresentaram contraminuta a fl. 7.

Este o relatório.

Os embargos de declaração terão cabimento quando houver na decisão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o art. 1022, incisos I, II e III, do CPC.

Os embargos de declaração comportam acolhimento.

Analisando o julgado, nota-se que o recurso de apelação interposto pelos ora embargados foi provido para reconhecer a prescrição e fulminar os débitos vencidos mais de 5 anos do ajuizamento da ação, ocorrido em junho de 2011, para que o período de junho de 2001 a junho de 2006 fosse extirpado da condenação (cerca de 5 anos).

Por outro lado, observa-se que os demais débitos pleiteados na petição inicial e todos os vencidos e não pagos no curso do processo, nos termos da r. sentença, são devidos (cerca de 18 anos).

Por conseguinte, de fato o valor extirpado da condenação é mensurável, de tal arte que os honorários dos réus, ora embargados, deverão ser fixados sobre o valor do proveito econômico, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

acordo com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)

Assim, ficam os honorários dos réus arbitrados em 15% do valor extirpado da condenação, mantidos os honorários de advogado do autor em 15% sobre o valor da condenação.

Por tais razões, são acolhidos os embargos declaratórios.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator